



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96



DESPACHO DE EXPEDIENTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

PREGÃO ELETRÔNICO n. 003/2024PE-PMG

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2024

Compulsa aos autos do referido Processo Administrativo o recebimento de **Pedido de Reconsideração**, formulado pela licitante MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00, em face de decisão administrativa produzida por esta Agente de Contratação, que versa sob matéria de impugnação recebida e não provida pelas carências expostas no referido Ato Administrativo.

Em sede petítoria a empresa reiterou os pedidos constantes na impugnação e solicitou reavaliação pela Agente de Contratação da matéria e, por conseguinte, por seu superior hierárquico, porém, não realizou inovação material na peça endereçada.

Cuidou a empresa de caracterizar efeito suspensivo na forma processual escolhida e pontuou que a maneira como foi informado o objeto no edital foi com o intuito de confundir e macular a **interpretação real do serviço a ser licitado**.

Pontuou que foi ignorado no sentido da impugnação frente a qualificação técnica no subitem 13.5.2, bem como exigiu duplo grau e exame administrativo, com força no art. 71 da Lei 14.133/2021.

Nos termos edificados, em sede de apreciação do pedido de reconsideração, convalido:

I. O amparo da exigência dos Registros junto ao Conselho Regional de Administração está insculpido no art. 67 e demais incisos da Lei nº 14.133/2021, o que a licitante busca é tão somente ignorar o objeto como está descrito para, classifica-lo de outra maneira, em sua própria conveniência, a fim de burlar as exigências do instrumento convocatório;

II. Quem busca confundir e/ou macular a interpretação real do serviço a ser licitado é a própria autora da impugnação que, lotericamente, não conseguiu colacionar um único enunciado que qualificasse sua abordagem, representando apenas uma **distorção** na natureza do objeto de Organização de Eventos;

III. O licitante versa que foi ignorado frente ao questionamento a exigência dos licenciamentos ambientais fruto do subitem 13.5.2, todavia, no ato administrativo prévio foi utilizado como exemplo o Processo: 04399/2020-1 - Decisão 01403/2020-2 - 2ª Câmara – TCE/ES, 2020, concluindo que, caso a administração quisesse exigir até mesmo um profissional da área de engenharia química/sanitarista, também seria possível. Logo, seu questionamento foi respondido;

IV. O licitante solicitou duplo grau de jurisdição administrativa com base no art. 168 da Lei nº 14133/2021, que versa sobre **recursos e pedido de reconsideração**, não sobre **impugnações**, que são peças distintas. Todavia, o presente despacho e o ato administrativo serão encaminhados para autoridade competente para a devida apreciação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96



V. Nas condições expostas, **RATIFICO**, o posicionamento administrativo já edificado pela administração pública, de modo a **RECEBER** o pedido de reconsideração por ser tempestivo, para **NEGÁ-LO** no mérito em integralidade, encaminhando os autos a autoridade competente para sua manifestação.

Do despacho de expediente, que;

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a interessada da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Guanambi, 11 de março de 2024.

JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO
Agente de Contratação
Portaria nº 03 de 22 de fevereiro de 2024